PROJETO DE:		
EMENDA A LEI ORGÂNICA LEI COMPLEMENTAR LEI ORDINÁRIA RESOLUÇÃO NORMATIVA DECRETO LEGISLATIVO	() () (x) ()	N°

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S) Vereador:

STANLEY FREIRE

EMENTA:

"AUTORIZA AO EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA COMO OPÇÃO TERAPÊUTICA DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E/OU COM OUTRAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º- Fica autorizado ao Executivo criar o Programa Municipal de Equoterapia como opção de tratamento de saúde pública para as pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas no âmbito da Cidade de Teresina.
- Art. 2º- A Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza os recursos do cavalo, dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de Saúde, Educação e Esportes, buscando o desenvolvimento físico, psíquico e social de pessoas com deficiência, autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.
- Art. 3°- O Programa Municipal de Equoterapia consiste no atendimento à saúde e educação às pessoas com necessidades específicas; na área de habilitação, reabilitação e social, sendo indicada também às pessoas com distúrbios evolutivos e/ou comportamentais.
- § 1º- O programa descrito no "caput" deste artigo é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina como método terapêutico.
 - § 2º-O Programa Municipal de Equoterapia atenderá às seguintes áreas:
 - I- educacional, para pessoas com necessidades educacionais especiais;
 - II- social, adequada às pessoas com distúrbios evolutivos e/ou comportamentais;
 - III-saúde, adequada às pessoas autistas, com deficiências, com mobilidade reduzida, e/ou com outras necessidades específicas nas áreas de habilitação e reabilitação.
- Art. 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parceira com entidades públicas ou privadas, que atuem com a equoterapia e suas atividades complementares, desde que:
 - I- estejam devidamente estabelecidas no Município de Teresina;
 - II- sejam reconhecidas como de utilidade pública;
 - III-reconhecidas e/ou registradas nos demais pelos órgãos reguladores há mais de um ano;
 - IV- apresentem relatório das atividades de equoterapia desenvolvidas no exercício anterior.
- Art. 4º- As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 5° Esta Lei será regulamentada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.
 - Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Teresina, 24 de junho de 2019.



JUSTIFICATIVA

Bem descreve à LEI ORGÂNICA DO MUNICIPÍO DE TERESINA, no seu art.20, I e IV que:

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 20". Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

Aduz o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, nos seus arts. 98, IX e 105 que:

"Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

IX - as indicações;

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.'

Bem descreve à Lei Nº 13.146, de 6 de Junho de 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu artigo 14, parágrafo único que:

> Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.

> Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

A equoterapia hodiernamente é aplicada por intermédio de programas específicos organizados de acordo com as necessidades e potencialidades do praticante, da finalidade do programa e dos objetivos a serem alcançados.

O cavalo é utilizado como recurso terapêutico, ou seja, como instrumento de trabalho, em que seu movimento rítmico, preciso e tridimensional do cavalo, que ao caminhar se desloca para frente/trás, para os lados e para cima/baixo, pode ser comparado com a ação da pelve humana no andar, permitindo a todo instante entrado sensoriais em forma de propriocepção profunda, estimulações vestibular, olfativa, visual e auditiva.

Vejamos o que diz o Parecer nº 06/1997, aprovado em Sessão Plenária de 09/04/1997, do Conselho Federal de Medicina, nos seguintes moldes:

> PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 1.386/95 - PC/CFM/Nº 06/97. INTERESSADO: Associação Nacional de Equoterapia.

ASSUNTO: Equoterapia

RELATOR: Cons. Cláudio Balduíno Souto Franzen.

EMENTA: Métodos terapêuticos sem comprovação científica devem, para sua aprovação definitiva, cumprir a legislação vigente relativa à pesquisa em seres humanos.

Recebemos o expediente relativo à Associação Nacional de Equoterapia, para emissão de parecer.



PARECER

A Equoterapia tal como conceitua a Associação Nacional de Equoterapia (ANDE-BRASIL), é um método terapêutico que utiliza o cavalo sob uma abordagem interdisciplinar aplicada nas áreas de saúde e educação, bem como o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com necessidades especiais.

Apesar de não termos conhecimento de trabalhos científicos que comprovem os mecanismos de ação pelos que possam explicar sua eficácia, <u>é inquestionável que os exercícios realizados em equitação adequada a portadores de deficiências neurológicas permitem melhoras evidentes no equilíbrio, coordenação motora, e capacidade de comunicação, além de desenvolver hábitos de disciplina e educação.</u>

Entendo, pois, que a Equoterapia se constitui num conjunto de técnicas que permitem a interação no binômio homem/animal equino, com evidentes beneficios aos portadores de alterações neurológicas, principalmente àqueles decorrentes de alterações genéticas e/ou paralisia cerebral. No entanto, métodos terapêuticos multiplicam-se com o passar do tempo e a medicina tem o compromisso de atuar dentro de parâmetros éticos, com a devida comprovação científica.

Somos, portanto, pelo reconhecimento da Equoterapia como método a ser incorporado ao arsenal de métodos e técnicas direcionados aos programas de reabilitação de pessoas com necessidades especiais, devendo sua indicação ficar restrita à equipe de reabilitação, da qual sempre deverá fazer parte um médico especialista na área, para que sejam atendidos todos os requisitos que constam na Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, que trata das normas de pesquisa envolvendo seres humanos, haja vista que ainda não existe comprovação científica. Os dados levantados podem ser concentrados na Associação do solicitante deste parecer, juntamente com a Sociedade Brasileira de Medicina Física e Reabilitação, que posteriormente encaminhará ao Conselho Federal de Medicina a conclusão para avaliação e posicionamento definitivo desta Casa.

Este é o parecer, SMJ.
Brasília, 29 de janeiro de 1997.
CLÁUDIO BALDUÍNO SOUTO FRANZEN
Conselheiro Relator.

Assim sendo, com a implantação desta Lei, teremos mais um instrumento somatório para o processo de habilitação e de reabilitação, contribuindo para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas no Município de Teresina.

Por estas razões, peço e conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Teresina, 24 de junho de 2019.

5 Jankey Fruire Costa Silva STANLEY FREIRE COSTA E SILVA VEREADOR - PR

				<u>MINUTA</u>
Lì	EI N°	_, DE	_ DE	DE
				AUTORIZA AO EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE EQUOTERAPIA COMO OPÇÃO TERAPÊUTICA DE SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E/OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E/OU COM OUTRAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Municipal de	O PREFEIT Teresina apro	O MUNIC vou e eu sa	CIPAL D anciono a	DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câma a seguinte Lei:
trattarionto de	saude public	i para as i	bessoas c	ecutivo criar o Programa Municipal de Equoterapia como opção com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e/ou com autismo e/o âmbito da Cidade de Teresina.
ac ana abord	agem interus	стринаг. г	ias areas	todo terapêutico e educacional que utiliza os recursos do cavalo, dent s de Saúde, Educação e Esportes, buscando o desenvolvimento físic autismo e/ou doenças com outras necessidades específicas.
com necessida distúrbios evol	ides espectifica	is. Ha area	a de nam	de Equoterapia consiste no atendimento à saúde e educação às pessos coilitação, reabilitação e social, sendo indicada também às pessoas co
como método t	§ 1°- O progr terapêutico.	ama descr	ito no "c	caput" deste artigo é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicir
8	§ 2°-O Progran	na Munici	pal de Ed	quoterapia atenderá às seguintes áreas:
7	√- social, adeo √I-saúde, adeo	luada às p luada às r	essoas co oessoas a	m necessidades educacionais especiais; om distúrbios evolutivos e/ou comportamentais; autistas, com deficiências, com mobilidade reduzida, e/ou com outra is de habilitação e reabilitação.
Autuem com a ec	Art. 3º- Fica o quoterapia e si	Poder Ex as ativida	xecutivo des comp	autorizado a firmar parceira com entidades públicas ou privadas, qu plementares, desde que:
V	/- sejam recor /I-reconhecida	ihecidas co is e/ou reg	omo de u istradas i	cidas no Município de Teresina; utilidade pública; nos demais pelos órgãos reguladores há mais de um ano; idades de equoterapia desenvolvidas no exercício anterior.
A róprias, suplen	art. 4°- As de mentadas se ne	spesas de cessário.	correntes	es da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentária
A	art. 5º - Esta L	ei será reg	gulamenta	tada por Decreto a ser emitido pelo Chefe do Poder Executivo.
A	rt. 6°- Esta le	entra em	vigor na	a data de sua publicação.
Ar	t. 7º - Revoga	m-se as di	isposiçõe	es em contrário.
A	rt. 10° - Revo	gam-se as	disposiçõ	ções em contrário.
Ga	binete do Pref	eito Munic	cipal de I	Teresina (PI), de de
		FII	RMINO I	DA SILVEIRA SOARES FILHO Prefeito de Teresina.